

SET/2026

Licença-maternidade

O STF finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.495, uniformizando os critérios aplicáveis à licença-maternidade, igualando mães biológicas e adotantes e afastando eventual tratamento diferenciado decorrente da natureza do vínculo profissional. De acordo com a decisão, todas as mães fazem jus à licença de 120 (cento e vinte dias), prorrogável por mais 60 dias, observadas as regras legais aplicáveis à prorrogação. O Tribunal também uniformizou o marco inicial da licença, que poderá ser contado, conforme o caso, a partir do nono mês de gestação; do parto; da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último; da adoção; ou da obtenção da guarda para fins de adoção. Outro ponto relevante é a eficácia temporal da decisão: o novo entendimento aplica-se às licenças futuras e àquelas que estavam em curso em 23/09 (data da conclusão do julgamento), não alcançando as já encerradas. Quanto à possibilidade de compartilhamento do período de licença entre os integrantes do núcleo familiar, o STF entendeu que essa definição cabe ao Poder Legislativo. [Leia aqui](#)

Prescrição intercorrente em execução trabalhista

Em 22/09, o TST fixou a seguinte tese jurídica (Tema 39):
I – O fato gerador da prescrição intercorrente trabalhista (art. 11-A, § 1º, da CLT) é a inércia qualificada do exequente, que se materializa pelo descumprimento de ordem judicial exarada a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, independentemente da data de trânsito em julgado da decisão exequenda; II – A intimação apta a deflagrar o fluxo prescricional deve ser específica, cominatória e contextualizada à realidade dos autos, evidenciando que a paralisação do feito decorre exclusivamente da inércia da parte exequente; veda-se, para esse fim, o uso de intimações padronizadas, automáticas ou genéricas; III – Por configurar ato de despojamento de direito decorrente de inércia injustificada, a conduta desidiosa que atrai a sanção do art. 11-A da CLT pressupõe a intimação

peçoal do credor, sem prejuízo da intimação do advogado; IV – É nula a decisão que reconhece a prescrição intercorrente sem que antes a parte prejudicada seja ouvida para opor fato impeditivo à extinção da execução (arts. 5º, LV, da CF, 9º, 10, e 921, §5º, do CPC). O entendimento deverá orientar as decisões da Justiça do Trabalho em todas as instâncias. [Leia aqui](#)

Auxílio por incapacidade temporária

O MPS e o INSS, por meio da Portaria Conjunta nº 43, de 18/09/2026, prorrogaram, por 365 dias, em caráter excepcional e transitório, o prazo de vigência da ampliação do limite máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental (ATESTMED), permanecendo inalteradas as demais disposições da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14, de 23 de março de 2026. [Leia aqui](#)

OIT (1)

A CNA, junto com as demais Confederações Patronais que possuem assento na OIE, esteve presente em encontro com Karen Rosales, especialista principal de *Atividades com Empregadores* da OIT (ACT/EMP-OIT) para o Cone Sul, para discutir prioridades do setor produtivo e ampliar a participação empresarial nas iniciativas da OIT. [Leia aqui](#)

OIT (2)

A CNA também participou de *workshop* promovido pela OIT sobre negociação coletiva e segurança e saúde no trabalho (SST) na cadeia produtiva do café. O encontro abordou temas como escassez e sazonalidade da mão de obra, trabalhadores migrantes, prevenção de riscos e aplicação da NR-31. Também foram discutidas as próximas etapas do *Vision Zero Fund*, que incluem diagnóstico da cadeia produtiva e desenvolvimento de ferramentas e capacitações em SST, com foco na prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. [Leia aqui](#)

Saiba mais em:

<https://www.cnabrazil.org.br/assessoria-juridica/cnrtps>

